

Código de Processo Penal

LIVRO I

Da acção e competência

Título I.— Das acções emergentes do crime.

Capítulo I.— Da acção penal.

Secção I.— Disposições gerais.

Secção II.— Do Ministério Público e do acusador particular.

Secção III.— Do réu e seu defensor.

Capítulo II.— Da acção civil.

Título II.— Da competência.

LIVRO II

Do processo

Título I.— Disposições gerais.

Capítulo I.— Das formas do processo.

Capítulo II.— Dos actos judiciaes.

Capítulo III.— Das nulidades e ilegitimidade.

Secção I.— Das nulidades.

Secção II.— Da ilegitimidade.

Capítulo IV.— Dos incidentes.

Secção I.— Dos impedimentos e suspeições.

Secção II.— Da falsidade.

Secção III.— Dos criminosos alienados.

Capítulo V.— Das excepções.

Secção I.— Disposições gerais.

Secção II.— Da incompetência.

Secção III.— Da litispendência.

Secção IV.— Do caso julgado.

Secção V.— Da prescrição.

Capítulo VI.— Do imposto de justiça e multas.

Título II.— Da instrução.

Capítulo I.— Disposições gerais.

Capítulo II.— Da notícia da infracção.

Capítulo III.— Do corpo de delicto.

Secção I.— Disposições gerais.

Secção II.— Dos exames.

Secção III.— Das buscas e apreensões.

Secção IV.— Da prova testemunhal e por declarações.

Secção V.— Dos documentos.

Capítulo IV.— Da prisão.

Capítulo V.— Das perguntas.

Capítulo VI.— Da liberdade provisória com ou sem caução.

Capítulo VII.— Da instrução contraditória.

Capítulo VIII.— Do encerramento da instrução.

Título III.— Da accusação e defesa.

Capítulo I.— Disposições gerais.

Capítulo II.— Da accusação e defesa no processo de querela.

Secção I.— Da querela.

Secção II.— Da pronúncia.

Secção III.— Da contestação.

Capítulo III.— Da accusação e defesa no processo correccional.

Capítulo IV.— Da accusação e defesa no processo de policia correccional.

Título IV.— Do julgamento.

Capítulo I.— Disposições preliminares.

Capítulo II.— Da audiência de julgamento.

Secção I.— Disposições gerais.

Secção II.— Do julgamento dos processos de querela.

Sub-secção I.— Do julgamento com tribunal colectivo.

Divisão I.— Actos preliminares.

Divisão II.— Da audiência.

Sub-secção II.— Do julgamento com a intervenção do júri.

Secção III.— Do julgamento em processo correccional.

Secção IV.— Do julgamento em processo de policia correccional.

Secção V.— Processo de transgressões.

Secção VI.— Da accusação e julgamento em processo sumário.

Título V.— Dos processos especiais.

Capítulo I.— Dos processos de ausentes.

Capítulo II.— Do processo por difamação, calúnia e injúria.

Capítulo III.— Do processo por infracções cometidas pelos juizes de direito de 1.ª instância e magistrados do Ministério Público junto d'elles no exercício das suas funções.

Capítulo IV.— Do processo por infracções cometidas pelos juizes de direito de 1.ª instância e magistrados do Ministério Público junto d'elles estranhas ao exercício das suas funções.

Capítulo V.— Do processo por infracções cometidas pelos desembargadores das Relações ou conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, pelos magistrados do Ministério Público junto d'elles ou outros de igual categoria.

Capítulo VI.— Do processo da reforma de autos perdidos, extraviados ou destruídos.

Título VI.— Das execuções.

Capítulo I.— Disposições gerais.

Capítulo II.— Da execução das penas.

Capítulo III.— Da execução por multa, imposto de justiça e indemnização por perdas e danos.

Título VII.— Dos recursos.

Título VIII.— Da revisão das sentenças e despachos. Disposições transitórias.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 15:397

Onvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro; Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Finanças: Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É inserido na pauta de importação um novo artigo, assim redigido:

Artigo 582-B. Recipientes metálicos, de ferro, esmaltados interiormente, com capacidade superior a 6 metros cúbicos:

Pauta mínima	Quilograma	501
Pauta máxima	"	502

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Manuel Rodrigues Júnior.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 15:398

Tornando-se necessário regular a situação dos professores contratados do ensino técnico elementar comercial e industrial que à data da publicação do decreto com força de lei n.º 12:147, de 13 de Agosto de 1926, estavam no exercício das suas funções;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os indivíduos que à data da publicação do decreto n.º 12:147, de 13 de Agosto de 1926, eram pro-